



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 23 de fevereiro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 2533/2021/DAJ N° 87/2021 SSM

EMENTA: Projeto de Lei nº 2533/2021, que dispõe sobre a "Reserva de vagas exclusivas para motocicletas em estacionamentos privados, no Município de Petrópolis". Impossibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 2533/2021, que dispõe sobre a "Reserva de vagas exclusivas para motocicletas em estacionamentos privados, no Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Chitão.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Impende inicialmente esclarecer, que a competência legislativa do Município se restringe a assuntos de interesse local, art. 30, inc. I, da CRFB, ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual (artigo 358, incisos I e II da CERJ), não podendo regular, de forma ampla e geral, a reserva de vagas em estacionamentos privados, razão pela qual deve ser reconhecida, desde logo, a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição em análise.

No mais, avulta observar que a proposição em questão impõe aos titulares de estacionamentos privados, o dever de reservar vagas de uso exclusivo para motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, facultando a cobrança pelo uso.

Como cediço, a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente. Assim, vale reproduzir os ensinamentos do Autor José Santos Carvalho Filho em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, 20^a edição, Editora Lumen Iuris, páginas 718/719, in verbis:

(Assinatura)

“A vigente Constituição é peremptória no que se refere ao reconhecimento do direito: “É garantido o direito de propriedade” (art. 5º, XXII). O mandamento indica que o legislador não pode erradicar esse direito do ordenamento jurídico positivo. Pode sim, definir-lhe os contornos e fixar-lhes limitações, mas nunca deixará o direito de figurar como objeto da tutela jurídica. (...).

De forma sintética, podemos considerar intervenção do Estado na propriedade toda e qualquer atividade estatal que,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada. Extrai-se dessa noção que qualquer ataque à propriedade, que não tenha esse objetivo, estará contaminado de irretorquível ilegalidade. Trata-se, pois, de pressuposto constitucional do qual não pode afastar-se a Administração.”.

Destarte, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170). Frise-se, ainda, que as disposições da proposição legislativa em análise não evidenciam a função social indispensável a todo ato limitador do direito de propriedade.

Desse modo, patente a inconstitucionalidade material do supramencionado Projeto de Lei, por inobservância dos preceitos da propriedade privada e da livre iniciativa.

Por todas as razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela tramitação do Projeto de Lei em questão, tendo em conta a sua inconstitucionalidade material.

À superior consideração.

SÉRGIO DE
SOUZA MACEDO

Assinado de forma digital por
SÉRGIO DE SOUZA MACEDO
Data: 2021.02.23 21:47:41 -03'00'

SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico
Matrícula nº 1056.061/11
OAB/RJ 91.435

Fernando Fernandes de A.
Diretor Jurídico
Mat.: 1729.063/2
OAB/RJ 80742